



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº101-75.965

Recurso nº - 45.101 - IRF do Exercício de 1981

Recorrente - NIVALDO SILVA & IRMÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE)

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Con siderando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidên cia na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO SILVA & IRMÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13571-000.046/84-04

RECURSO Nº: - 45.101

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.965

RECORRENTE: - NIVALDO SILVA & IRMÃO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 20 a 22, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01, no seguinte teor:

"Tendo em vista a fiscalização do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica relativa ao ano-base de 1981, levada a efeito na empresa acima identificada, constatamos omissão de receita no valor de Cr\$ 4.975.508...

Este fato está sujeito à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, segundo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83".

Em sua impugnação, de fls. 12, alega, em síntese:

- que o artigo 9º, item II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar impostos sobre o patrimônio e a Renda em Lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- que o artigo 153, § 29 da Constituição Federal diz que nenhum tributo será exigido sem que a Lei que o houver instituído esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

- que, por isso, requer que a parte considerada como distribuição de lucros aos sócios seja tributada com base na Legislação da época.

A decisão recorrida mantém a exigência tributária originária, "considerando a existência da I.N. nº 52, de 08 de maio de 1984, determinando aplicar o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a partir de 20.10.83, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou após aquela data".

Em seu recurso, de fls. 28, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, assim conclui a glosa fiscal:

"Este fato está sujeito à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, segundo o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, tendo, por isso, sido lavrado o presente Auto de Infração de valor original igual a Cr\$ 1.243.877".

Contudo, esta é a norma contida no parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição Federal:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".



Esta norma foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como disse o Auto de Infração, deu-se "tendo em vista a fiscalização do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica relativa ao ano-base de 1981". O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a Constituição Federal vigente e o próprio Código Tributário Nacional, este Decreto-lei só pode ser aplicado no exercício de 1984 e não no exercício de 1982, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 1983 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivessem como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade de prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos C.S.T. de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois é lógico que não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto.

E o fato só pode acontecer em determinado tempo.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por uma omissão de receita. A parte legítima está declarada nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo artigo 711 deste último diploma legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR